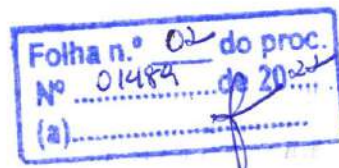




1489

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
11/107/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 'ABRIGO DE CÃES E GATOS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o "Abrigo de Cães e Gatos", destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º - Compete ao abrigo de que trata o art. 1º seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - resgate;

II - recuperação;

7.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - castração;

IV - identificação;

V - vacinação;

VI - vermifugação;

VII - encaminhamento à adoção;

VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 3º. O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I - canil;

II - gatil;

III - centro cirúrgico.

Art. 4º. Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 5º. O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I - médico veterinário;

II - consultor comportamental;



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 6º - Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 7º - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura objetiva instituir o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, destinado a resgatar e recuperar animais abandonados ou atropelados.

Tal proposta visa amenizar o sofrimento de cães e gatos em situação de risco como abandono, atropelamento, estresse físico e mental. Para isso, entendemos que solucionar a problemática dos animais não é uma questão apenas humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público.

As prefeituras de uma forma geral gastam três vezes mais para piorar uma situação que cresce de forma geométrica, ou seja, em caráter exponencial, ao passo que se trabalhassem nas causas do problema gastariam muito menos para resolvê-los.

Pela ausência e ineficácia do poder público ao longo

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

do tempo, todo esse trabalho tem ficado a cargo de protetores independentes e das entidades de proteção animal que representam uma sociedade que não suporta mais a inércia do poder público.

Segundo uma pesquisa da USP, realizada na cidade se nada for feito em termos de controle populacional dos animais pelos governos, em 2030 teremos mais cães e gatos do que seres humanos.

A sociedade não suporta mais se deparar com animais sofrendo pelas ruas e com crimes cometidos contra serem inocentes, ou seja, só diminuiremos a crueldade e sofrimento dos animais quanto tivermos menos animais.

A criação desse projeto geraria emprego, conscientizaria a população dos direitos dos animais.

Portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Plenário dos Autonomistas, 31 de março de 2022.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1489/2022

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 'ABRIGO DE CÃES E GATOS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 423, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo visando dispor sobre a criação de "abrigo de cães e gatos", no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que, além de autorizativo, impõe obrigações, bem como o *modus operandi* de atuação ao Executivo.

De fato, o art. 7º do projeto dispõe que:

*O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, **poderá celebrar convênios** com as instituições ou empresas públicas e privadas.* (negrito nosso)

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1489/2022

Outrossim, como já dito, trata-se de proposição que impõe obrigações e o *modus operandi* de atuação ao Executivo Municipal.

Ora, se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local (art. 31, I, CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30, II, CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, pois “*o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo. (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. (ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000) (in Direito Municipal Brasileiro, 2006, 14ª ed., pág. 711 e segs).*”

RA

7

7



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


PROC. Nº 1489/2022

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da reserva legal da administração e à separação de poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.12.23